



PARECER Nº 038/2024

PROCESSO Nº 163/2023 - CONCORRÊNCIA Nº 16/2023

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre Recurso Administrativo interposto no processo licitatório n. 163/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE CLASSIFICATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO DISCORRENDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ITEM 9.7 EDITAL. EXEGESE ARTIGO 48, §3º, LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhada a este setor para fins de manifestação pertinente ao Recurso Administrativo interposto no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada em Supressão de Vegetação e Controle Ambiental para suprimir a vegetação da área destinada a construção da nova sede da garagem de máquinas e equipamentos da Seinfra, no Município de Itapoá, conforme projetos, planilha e memorial descritivo anexos.

A licitante Edevaldo Miguel Philippsen Ltda interpôs Recurso Administrativo (fls. 369/378) no processo licitatório em epígrafe, sustentando que conforme a previsão do item 9.7 do edital, havendo a desclassificação de todas as propostas, a Administração concederá novo prazo para adequação e apresentação de eventuais documentos anteriormente faltante, tendo em vista que.

É a síntese do necessário.

O parágrafo 3º, do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece o seguinte:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de MS se posicionou da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - MÉRITO - INABILITAÇÃO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA EXIGIDA NO EDITAL - LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 48, DA LEI DE LICITAÇÕES - FACULDADE DO ADMINISTRADOR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. A análise da existência ou não de direito líquido e certo do impetrante a ser protegido pelo mandado de segurança não



**Prefeitura de Itapoá**  
**Procuradoria**



constitui questão preliminar, mas matéria de mérito do processo, e com ele deve ser apreciada. A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto no art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93. O não cumprimento do edital, configura motivo de desclassificação do certame. A renovação do prazo para apresentação de documentos na fase habilitação, no processo licitatório (art. 48, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), consiste em faculdade (juízo discricionário) da autoridade administrativa, não um poder-dever.(TJ-MS - MS: 14041350220198120000 MS 1404135-02.2019.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 05/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/07/2020) (Griso nosso)

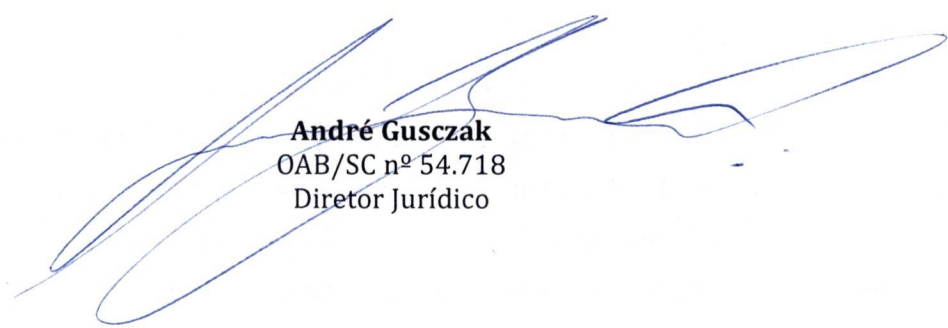
Sendo assim, é um ato discricionário da Administração Pública renovar ou não o prazo para apresentação de documentos no processo licitatório.

Nesse sentido, fica a critério da Comissão Permanente de Licitação decidir pela renovação do prazo ou não, para apresentação de nova documentação.

Ante ao exposto, considerando as elucidações acima expostas, emite-se parecer em caráter opinativo, para que, conforme discricionariedade e conveniência da Administração Pública, expondo suas razões, conceda ou não o prazo para renovação dos documentos.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 23 de fevereiro de 2024.



**André Guszczak**  
OAB/SC nº 54.718  
Diretor Jurídico